



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 15083/12

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE) – PREGÃO PRESENCIAL 008/2007, SEGUIDO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 2291 / 2016**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 008/2007**, realizado pela **Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE**, objetivando a contratação de palcos para atender as demandas do Município de João Pessoa, no ano de 2007, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
<b>507/2007</b>	HWJ – Construções e Incorporações Ltda	20/06/2007	1.556.500,00

A Auditoria, às fls. 178/180, emitiu relatório sugerindo a notificação da autoridade homologadora para apresentar os documentos exigidos pelo art. 3º da **RN-TC 03/11**, bem como a documentação exigida pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93 e, posterior análise conclusiva do procedimento.

Citado na forma regimental, o ex-Gestor da FUNJOPE, **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **COTA**, pugnando pela **citação editalícia** do ex-Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa, **Sr. Francisco César Gonçalves**, bem como pela citação postal do atual gestor, **Sr. Maurício Navarro Burity**.

Citados, como pediu o Ministério Público, o ex-Gestor, **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** e o então Gestor, **Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY**, mas apenas o segundo apresentou, após prorrogação de prazo (**Documento TC nº 51092/14** – fls. 197/205), a defesa de fls. 206/209 (**Documento TC nº 53558/14**) que a Auditoria analisou e concluiu pela notificação da autoridade responsável para que enviasse a seguinte documentação:

- Aditivo nº 01:** Parecer Jurídico; Publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial; Comprovação da regularidade fiscal à época da assinatura do Termo Aditivo;
- Aditivo nº 02:** Parecer Jurídico; Publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial; Comprovação da regularidade fiscal à época da assinatura do Termo Aditivo;
- Aditivo nº 03:** Publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial; Comprovação da regularidade fiscal à época da assinatura do Termo Aditivo.

Citados, o então Gestor, **Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY** e as Assessoras Jurídicas da FUNJOPE, **Senhoras NATÁLIA VALADARES GUSMÃO** e **GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS**, apresentaram as defesas de fls. 222/234 (**Documentos TC nº 61743/15, 60572/14 e 60573/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu opinando pela notificação da autoridade homologadora, Senhor Laureci Siqueira dos Santos, para apresentar defesa (fls. 237/238).

Citados, o ex-Gestor, **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** e o atual, **Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15083/12

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela renovação da citação postal do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, estabelecido na **Rua Geraldo Mariz, 525, Aptº 704, Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.040-040**, para se manifestar sobre a conclusão apontada pelo órgão de instrução às folhas 237/238.

Renovada a citação, como pediu o Ministério Público, do Senhor **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, este deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Mais uma vez encaminhados estes autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador, informou que às fls. 222/228, o Sr. Maurício Navarro Burity requereu prorrogação do prazo para apresentação de defesa, alegando dificuldades para localizar o processo administrativo referente à licitação em seus arquivos, contudo, o pedido do Gestor não foi apreciado por esta Corte. Acrescentou ainda, que considerando a importância dos documentos a serem apresentados pelo Gestor para a devida análise do procedimento licitatório, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos, pugna pela **concessão de prazo** para que o **Sr. Maurício Navarro Burity** apresente os documentos apontados como ausentes pela Auditoria em seu relatório de fls. 212/214.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator em sintonia com o *Parquet* entende que a documentação reclamada pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, **Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 212/214, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15083/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 212/214, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO